



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

MARIA DO SOCORRO BEZERRA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

CAJAZEIRAS - PB
2014

MARIA DO SOCORRO BEZERRA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado Lato Senso.

Orientador: Prof. MSc. Hugo Gomes Zaher

CAJAZEIRAS - PB
2014

B574a Bezerra, Maria do Socorro.

Ação civil pública na implementação dos direitos fundamentais [manuscrito] / Maria do Socorro Bezerra. - 2014.
33 p. : il.

Digitado.

Monografia (Especialização em Práticas Judiciárias) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento
de Direito".

1. Ação civil pública. 2. Direitos fundamentais. I. Título.

21. ed. CDD 342.053

MARIA DO SOCORRO BEZERRA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS


Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Especialização em Prática
Judiciária da Universidade Estadual
da Paraíba e da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba, como
exigência parcial para obtenção do
título de Especialista em Prática
Judiciária.

Orientador: Prof. MS. Hugo Gomes
Zaher.

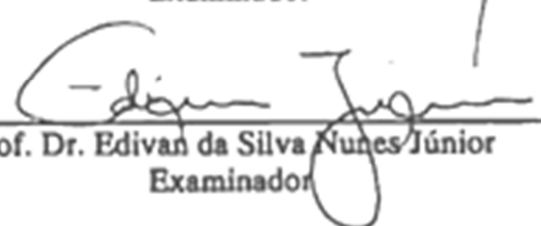
Banca Examinadora:



Prof. MS. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques
Examinador



Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Júnior
Examinador

Cajazeiras-PB, 31 de maio de 2014.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

A minha mãe, meus irmãos, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao professor orientador, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso, coordenadores que foram tão importantes no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

Dedico este trabalho a minha família, pois foi através dela que encontrei força e estímulo para enfrentar esta longa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, considerar a evolução dos direitos fundamentais desde sua origem até sua projeção transindividual, e verificar os mecanismos de efetivação disponíveis no ordenamento jurídico, com ênfase na Ação Civil Pública, como instrumento de tutela coletiva voltada à efetivação dos direitos fundamentais, visando assim uma o Direito Positivo e a Doutrina utilizam diversas expressões para se referir aos direitos fundamentais, como direitos do homem, direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos individuais, liberdades públicas, entre outros. A doutrina vem chamando atenção para a necessidade de uniformização terminológica quanto ao significado e conteúdo dos termos mencionados, haja vista que até mesmo os textos constitucionais internacionais e pátrios, inclusive a Constituição Federal de 1988, utilizam diversas expressões para se referir aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Ação Civil Pública; Direitos Fundamentais; Direitos Transindividuais; Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The present work has the scope to consider the development of fundamental rights since the origin to transindividual projection and verify the effectiveness of mechanisms available in the legal system, with emphasis on the Civil Action as an instrument of collective protection aimed at the enforcement of fundamental rights, aiming so a Positive Law and Doctrine use different expressions to refer to fundamental rights as man rights, human rights, public subjective rights, individual rights, civil liberties, among others. The doctrine has been calling attention to the need to standardize terminology as to the meaning and content of the terms mentioned, considering that even the international and patriotic constitutional texts, including the Constitution of 1988, using different expressions to refer to fundamental rights.

Keywords: Civil Action; Fundamental Rights; Transindividual rights; Fundamental guarantees.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Classificação dos Direitos Fundamentais.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

Nº - Número

Vol. - Volume

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 Breve Histórico	12
2.2 Conceito	14
2.3 Classificação	14
2.4 Principais Características	16
2.4.1 Universalidade.....	16
2.4.2 Renúncia.....	16
2.4.3 Aplicabilidade imediata	17
2.4.4 Vinculação dos Poderes Públicos	17
2.5 Os Direitos Sociais	18
2.5.1 Enumeração constitucional dos direitos sociais individuais dos trabalhadores (art.7º).....	18
2.5.2 Direitos sociais coletivos dos trabalhadores (arts. 8º a 11).....	20
3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	22
3.1 Objeto da ação civil pública	23
3.2 Legitimidade ativa	24
3.4 Restrições ao uso da ação civil pública	25
3.5 Partes na ação civil pública	26
3.6 Atuação do Ministério Público na ação civil pública	27
3.7 Responsabilidade do réu	27
3.8 Sentença	28
4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	29
CONCLUSÃO	32
REFERENCIAS	33

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente artigo analisar a evolução dos direitos fundamentais por intermédio de uma perspectiva histórica de sua evolução, a fim de compreender o reconhecimento de dimensões de direitos fundamentais no âmbito das constituições dos Estados, conforme foi sendo verificada sua evolução política.

Diante disso, necessário se faz, o estudo da evolução dos mecanismos processuais voltados a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos metaindividuais, direitos de titularidade coletiva, objeto específico do presente estudo.

A ênfase, contudo, recairá sobre o estudo da Ação Civil Pública, mecanismo processual que constitui uma garantia fundamental essencial para a proteção às normas constitucionais de direitos fundamentais e sua aplicabilidade.

O método de pesquisa será basicamente teórico-documental, a partir da leitura do material doutrinário acerca do tema e da coleta de jurisprudência a respeito, a partir da produção de Tribunais brasileiros e internacionais. Utilizaremos, portanto, o método interpretativo e textual, visto que o objetivo da pesquisa é buscar entender a partir da leitura de doutrina, jurisprudência e da legislação como a Ação Civil Pública pode ser utilizada para a efetivação dos direitos fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já foi por muito tempo objeto de estudo, o Título II da Constituição de 1988 trata em cinco capítulos, dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, assegurados em nossa Federação pelo nosso ordenamento jurídico. As diferentes categorias de direitos fundamentais foram assim agrupadas: direitos individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), direito de nacionalidade (Capítulo III), direitos políticos (Capítulo IV) e direitos relacionados à participação em partidos políticos e à sua existência e organização (Capítulo Capítulo V). Antes de adentrarmos nos Direitos Fundamentais, que será objeto de maior parte do estudo, vamos esboçar algumas noções gerais acerca de histórico, conceito, classificação e características.

2.1 Breve Histórico

O presente tópico vem a mostrar o histórico dos direitos fundamentais, é de primordial importância analisar as suas evoluções uma vez que essa história vem a facilitar o entendimento da sua efetividade. Alguns autores apontam como marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Inglesa (1215). Segundo Marcelo Alexandrino (2008, p.89), os direitos ali estabelecidos, entretanto não visavam garantir uma esfera irredutível de liberdade aos indivíduos, mais sim, assegurar poder político aos barões, mediante limitação do rei.

Segundo Rudolf Von Ihering (2008, p. 34), “o nascimento do Direito, tal qual o do homem, é invariavelmente acompanhado das dores do parto”. Assim, o movimento histórico dos direitos fundamentais, oferece-nos um quadro de esforços penosos, de anseios, lutas e batalhas: de povos, de governos, de indivíduos e de classes sociais. A evolução dos direitos fundamentais foi imbuída de vivacidade pelas lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

Os primeiros direitos fundamentais têm seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituintes. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Os direitos fundamentais surgiram como normas que visam a restringir a atuação do Estado, exigindo deste comportamento omissivo em

favor da liberdade do indivíduo, ampliando o domínio da autonomia individual frente à ação estatal. Para Bonavides (2008, p. 561), “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, [...], os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Mais somente no século XX, com o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão – direitos sociais, culturais e econômicos -, os direitos fundamentais passam a ter feição positiva, ou seja, passam realmente a existir, em favor do bem estar do indivíduo.

Assim a Carta Magna, prevê expressamente direitos e garantias fundamentais, como consequência expressiva do progresso decorrente desse artifício de democratização brasileira. Flávia Piovesan (2006, p.29), dispõe de melhor forma, vejamos:

Preliminarmente, cabe considerar que a Carta de 1988, como marco jurídico de transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. Se, no entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, perceber-se-á que o Texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar que, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

A constitucionalização dos direitos fundamentais evidencia-se, ainda, com a recente novidade implementada pela Emenda nº 45/2004, a qual acrescentou o § 3º ao art. 5º da Carta da República.

2.2 Conceito

Para um melhor entendimento dos direitos fundamentais *a priori*, vamos de encontro à doutrina e vamos estabelecer uma diferenciação entre os direitos fundamentais e as garantias fundamentais. Marcelo Alexandrino (2008, p. 91), diferencia bem quando explica que, os direitos fundamentais são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos texto constitucionais. E as garantias fundamentais são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.

Para melhor ainda entendimento o constitucionalista português Jorge Miranda (1990), leciona sobre a distinção entre os institutos, vejamos:

Os direitos representam por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas; as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos. Na aceção juracionista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Segundo Silva (2004, p.175), direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Assim podemos conceituar os direitos fundamentais como os direitos básicos ao ser humano, do qual se torna depende de qualquer pessoa independente da situação do qual se encontra. Esses são amplamente protegidos pelo Estado e compõem um núcleo na ordem jurídica.

2.3 Classificação

Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em gerações ou dimensões, levando-se em conta o momento de seu surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais.

Os direitos da primeira geração compreendem as liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade, são eles: os direitos civis e os direitos políticos. Esses surgiram no fim do século XIX como forma de resposta ao Estado liberal ao Estado absoluto. Representam os meios de defesa das liberdades do indivíduo, são exemplos de direitos fundamentais de primeira dimensão: à vida, à

liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, entre outros não menos importantes.

Os direitos de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e acentuam o princípio da igualdade entre os homens, são os direitos econômicos, sociais e culturais. Segundo Alexandrino (2008, p. 93) os movimentos sociais do século XIX, ocasionaram o surgimento dos direitos de segunda geração, que foram responsáveis pela passagem do Estado liberal para o Estado social.

Assim, esses correspondem aos direitos de participação, sendo realizado por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habilitação, previdência social, assistência social.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, conforme destaca Perez Luño (1995, p.121), podem ser considerados como uma resposta ao fenômeno denominado de “poluição das liberdades”, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais. Os direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado. Representam aqui uma nova e relevante preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras, expressando a ideia de fraternidade e solidariedade entre os diferentes povos e Estados.

Os direitos de terceira geração consagram segundo Marcelo Alexandrino (2008, p.94) os princípios da solidariedade e da fraternidade. São assim atribuídas genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesse de uma titularidade coletiva ou difusa, sendo exemplos deles, direito ao meio ambiente equilibrado, defesa ao consumidor, à paz, à autodeterminação dos povos, ao patrimônio da humanidade, ao progresso e desenvolvimento entre outros.

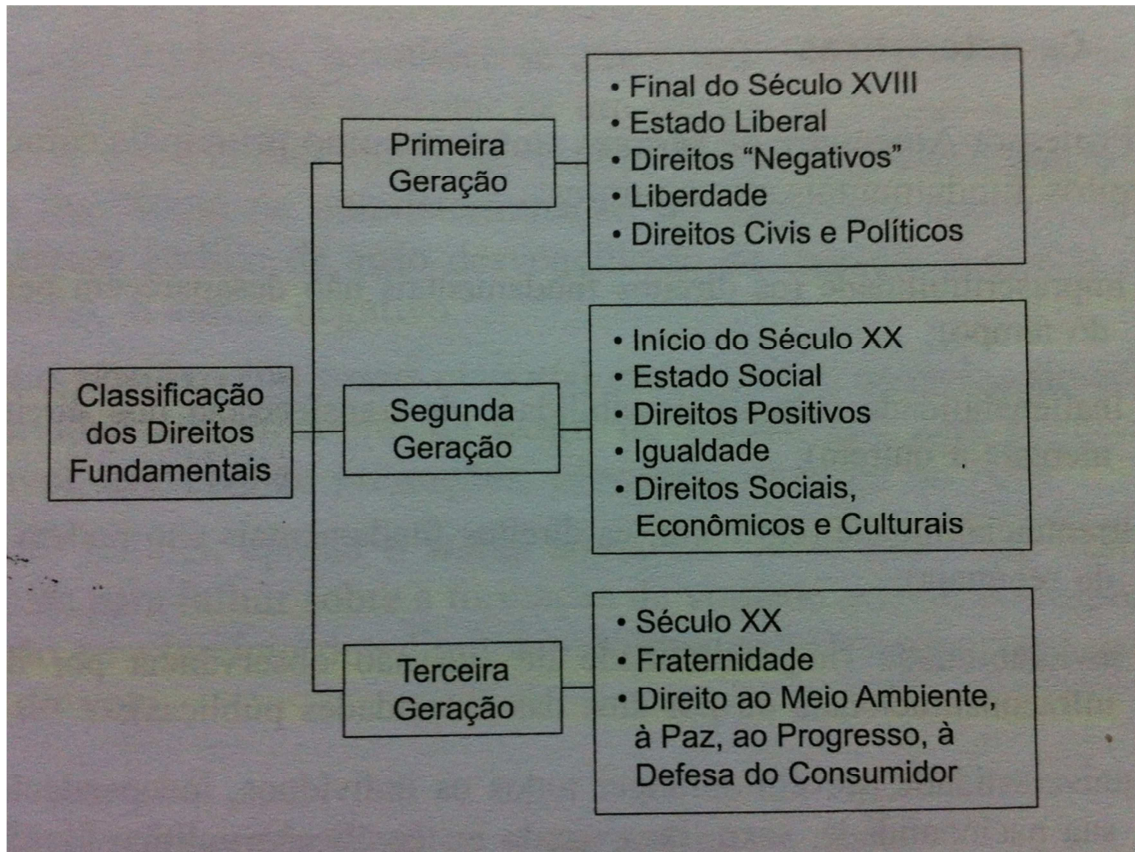


Figura 01: Classificação dos Direitos Fundamentais.

2.4 Principais Características

2.4.1 Universalidade

O princípio da universalidade demonstra o conceito de que todas as pessoas, indistintamente, além sua titularidade, funciona como a lei universal, atingindo assim a todos os jurisdicionados. A condição de ser humano é suficiente à titularidade dos direitos fundamentais, independentemente de raça, sexo, religião, nacionalidade. Destinando-se assim, a toda a humanidade.

2.4.2 Renúncia

Os direitos fundamentais são irrenunciáveis, significa dizer que o titular de um direito fundamental não pode ter o poder de disposição sobre ele, não pode assim abrir mão de sua titularidade. Mas o constitucionalismo moderno admite diante de um caso concreto renúncia temporária e excepcional a direito fundamental. Um

exemplo a ser dado são os *reality shows*, em que as pessoas participantes, por desejarem a receber o prêmio oferecido, renunciam, durante a exibição do programa, à inviolabilidade da imagem, privacidade e da intimidade.

2.4.3 Aplicabilidade imediata

Conforme a C.F. os direitos fundamentais possuem aplicação imediata (art.5º, §1º). Gilmar Ferreira MENDES (2008, p.251), apresenta de melhor forma a aplicabilidade imediata:

Verifica-se marcado zelo nos sistemas jurídicos democráticos em evitar que as posições afirmadas como essenciais da pessoa quedem como letra morta ou que só ganhem eficácia a partir da atuação do legislador. Essa preocupação liga-se à necessidade de superar, em definitivo, a concepção do Estado de Direito formal, em que os direitos fundamentais somente ganham expressão quando regulados por lei, como o que se expõem ao esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do legislador.

Mais essa aplicação imediata, não é absoluta, o fato é que existem direitos fundamentais que consubstanciam normas de eficácia limitada, dependentes de regulamentação por lei para a produção de seus efeitos essenciais.

2.4.4 Vinculação dos Poderes Públicos

Um dos aspectos característicos que assumem maior relevância no tocante aos direitos fundamentais é a vinculação dos Poderes Públicos. Dentro da vinculação do Poder Legislativo, destaca-se que os direitos fundamentais integram as chamadas cláusulas pétreas, submetendo o poder de reforma da Constituição, pelo qual ficam vedadas emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais.

Já no tocante ao Poder Executivo, este, igualmente, está vinculado aos direitos fundamentais, sendo nulos os atos ofensivos a esses direitos. A Administração, que compreende as pessoas jurídicas de direito privado que disponham de serviços públicos, deve, portanto, aplicar as leis de acordo com os direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se estar também o Poder Judiciário submetido aos direitos fundamentais, mormente pela sua incumbência de controle dos atos dos demais

Poderes, seja aplicando tais direitos com a máxima efetividade e observada a força normativa da Constituição, seja abstendo-se de aplicar dispositivos conflitantes com este sistema de direitos, ressaltando-se, ainda, a indispensável observância das garantias processuais fundamentais das partes ou litigantes no processo propriamente dito.

2.5 Os Direitos Sociais

Estabelece o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais os encontram-se elencados como mostramos acima, dentre os direitos sociais expressamente indicados encontram-se o direito a moradia, incluído pela Emenda Constitucional 26/2000. Assim o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o bem de família, instituído na forma da lei civil, de uma pessoa que assume a condição de fiador em contrato de aluguel pode ser penhorado, em caso de inadimplência do locatário.

De modo nos parece que pelo menos os direitos e garantias fundamentais, embora denominados sociais pela Constituição, sejam direitos ou garantias de índole individual, que possam ser referidos a indivíduos determinados e por eles invocados.

2.5.1 Enumeração constitucional dos direitos sociais individuais dos trabalhadores (art.7º)

A enumeração constitucional dos direitos sociais dos trabalhadores não é exaustiva, outros poderão ser considerados e reconhecidos por meios de normas que visam à melhoria da condição social dos brasileiros. Vejamos o rol do art. 7º na integra:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;, com prazo

prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social

2.5.2 Direitos sociais coletivos dos trabalhadores (arts. 8º a 11).

É livre a criação de sindicatos, mas eles deverão ser registrados no órgão competente, cabendo aos trabalhadores ou empregadores interessados estabelecer a base territorial respectiva. Essa liberdade portanto, não é absoluta, pois a base territorial não poderá ser inferior à área de um município e na mesma base territorial é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, da mesma categoria profissional ou econômica. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, conforme dispõe o art. 8º, V. Vejamos alguns artigos de relevância para análise:

Art. 8º IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o

final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Como já é de conhecimento a ação civil pública, encontra-se expressamente prevista na Constituição da República, figurando sua propositura como uma das mais relevantes funções institucionais do Ministério Público. Sua disciplina legal é estabelecida pela Lei n 7.347/1985. O crescente reconhecimento da importância dos grupos sociais na sociedade contemporânea tem o corolário o aperfeiçoamento das chamadas ações coletivas, para a proteção dos interesses desses grupos.

É exatamente seguindo essa orientação que surge, e a partir da Carta de 1988 avulta em importância, a ação civil pública, como ação especial, destinada a proteger certos direitos difusos antes não especificamente amparados pelas ações existentes.

A expressão “ação civil pública” foi imaginada pela teoria para colocar distinção entre a ação penal pública, e a ação não penal movida pelo Ministério Público. Assim sendo, por essa nomenclatura não ter sido estabelecida originariamente com o intuito particular de batizar uma ação destinada à defesa dos interesses metaindividuais, a qualidade de “civil pública”. Além da impropriedade técnica em se adjetivar as ações (prática abandonada pela ciência processual moderna), o que por si só já bastaria para refutar tal nomenclatura, a qualidade “civil pública” não alcança o objetivo de apontar qual o direito material tutelado pela ação que nomeia.

Assim, embora a adjetivação das ações, como já se frisou, não prestigie a melhor técnica, no caso em tela se mostraria mais adequado o emprego de um nome que se refira ao direito material tutelado, e não ao legitimado para manejar a ação. Porém, na visão de Calamandrei, foi isso que se buscou ao conceder o nome de civil pública à ação não penal movida pelo Ministério Público. Portanto, uma expressão mais pertinente seria “ação coletiva” até porque a lei n. 8.078/90, que criou o CDC, ampliou o rol de legitimados para a ação civil pública, conforme o artigo 82, de modo que a conotação concebida para vincular essa ação ao titular primitivo, a saber, o Ministério Público, perdeu sua utilidade.

O CDC trouxe aquela expressão, qual seja, “ação coletiva”, no artigo 87, demonstrando inequivocamente a tentativa, por parte do legislador consumista, de

amenizar a impropriedade terminológica apontada, iniciativa que não prosperou por conta da assimilação daquela primeira nomenclatura pelos operadores do Direito.

Alguns autores se debatem em torno de discutir se as expressões “ação civil pública” e “ação coletiva” são ou não o mesmo instrumento de tutela dos interesses metaindividuais. Parte da doutrina entende que só se tem ação civil pública quando o autor for o Ministério Público, de modo que o pleito judicial por qualquer dos demais legitimados dá-se através da ação coletiva.

Assim, diante do exposto podemos entender que a ação civil pública é uma ferramenta de maneira constitucional proposto para tutelar todos os interesses metaindividuais existentes.

3.1 Objeto da ação civil pública

A ação civil pública originalmente possuía um campo de aplicação bastante restrito, abrangendo apenas alguns interesses taxativamente numerados no texto legal. E a legislação ampliou significativamente ser espectro de proteção. Sem dúvida o objeto, a finalidade da ação civil pública é a tutela dos interesses metaindividuais de forma genérica, irrestrita, o que pode ser feito por conta da previsão legal supramencionada, que repete o termo aberto trazido pela Constituição no artigo 129, III, delegando à ação civil pública a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de “outros interesses difusos e coletivos”.

Segundo Souza (2000, p. 43) tanto a norma constitucional quanto a lei infraconstitucional dispõem sobre a tutela irrestrita e genérica de qualquer direito ou interesse metaindividual por intermédio da ação civil pública. Vejamos:

Sensível à necessidade de conferir à coletividade um instrumento para a defesa global dos interesses difusos ou coletivos de categorias de pessoas, e superando o veto lançado quando da sanção da Lei n. 7.347/85, a legislação mais recente veio alargando o campo de tutela dos interesses metaindividuais. Antes de mais nada, a própria ordem constitucional ampliou a legitimação ativa de sindicatos, associações de classe e do próprio Ministério Público, para alcançar justamente a proteção de interesses globais da coletividade. Depois diversas leis esparsas ampliaram o objeto da ação civil pública, e em 1990 o Código do Consumidor devolveu à Lei da Ação Civil Pública a amplitude que lhe fora inicialmente destinada, permitindo-se a defesa por meio da ação coletiva de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Com relação à disposição do artigo 129, III da CF, tem-se cogitado sobre a possibilidade de sua aplicação imediata apenas para a defesa dos bens de caráter metaindividual especificados, a saber, “proteção do patrimônio público e do meio ambiente”, de modo que a expressão aberta: “e de outros interesses difusos e coletivos”, na verdade, representaria o condicionamento à criação de normas específicas para possibilitar a tutela dos direitos e interesses.

metaindividuais não relacionados expressamente neste dispositivo constitucional.

Aceitar aquela interpretação restritiva do 129, III da CF, representaria um retrocesso, visto que a tendência democrática é de acompanhar a evolução do direito. Ora, a terceira geração de direitos já fora, àquele tempo, reconhecida em âmbito mundial pelos estudiosos da evolução dos direitos, de modo que a doutrina pátria atenta a esse fenômeno, já havia procurado inserir disposição em lei de caráter infraconstitucional, como já se mencionou, buscando permitir a ampliação da tutela dos interesses metaindividuais (antes limitada ao rol de direitos constantes na lei n. 7.347/85, quando da sua publicação), justamente por conta da percepção de que esses direitos existiam e estavam à margem da tutela jurisdicional em nosso ordenamento jurídico.

Leis posteriores ampliaram ainda mais o alcance da ação civil pública, que passou a ser instrumento para defesa dos deficientes físicos; dos investidores no mercado de capitais; da ordem econômica e a economia popular e das crianças e adolescentes. Vale lembrar que o ajuizamento da ação civil pública, segundo Marcelo Alexandrino (2008, p.676), não impede a propositura de ações individuais sobre o mesmo objeto e assim com isso não gera litispendência.

3.2 Legitimidade ativa

Com já notamos, a narrativa da legislação processual estabelece a necessidade da existência de relação entre a titularidade do interesse jurídico e sua defesa, ou seja, somente quem possui individualmente o interesse terá a legitimidade para defendê-lo em juízo.

Desses dispositivos, depreende-se que podem propor a referida ação: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, fundações, as sociedades de economia mista, as associações civis e as entidades e órgãos da administração pública, ainda que sem

personalidade jurídica. A legitimidade extraordinária para a propositura da ação civil pública pode ser classificada como autônoma, disjuntiva e concorrente. Autônoma, pois os legitimados para a ação civil pública não dependem da participação dos indivíduos que seriam os legitimados ordinários, estando em posição análoga a esses, não podendo, no entanto, confessar, renunciar ou dispor sobre o direito em discussão.

Disjuntiva, pois os sujeitos arrolados expressamente pelas leis que tratam sobre a ação civil pública são simultaneamente legitimados para a demanda, vez que a legitimidade de um não exclui a do outro, havendo a possibilidade inclusive de litisconsórcio entre eles. Concorrente, pois o fato de um dos colegitimados ajuizar uma ação civil pública na defesa de um direito ou interesse metaindividual não exclui a possibilidade de alguém que seja ordinariamente legitimado, a saber, o substituído, propor ação na defesa de interesse próprio inserido naquele interesse metaindividual que está sendo tutelado pela ação civil pública.

Destarte, a legitimidade ativa para a ação civil pública é rígida, ou seja, limita-se a permitir a propositura dessa ação apenas aos legitimados arrolados na lei. Essa legitimidade tem sido ampliada por normas posteriores à LACP, porém não há possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por sujeito que não faça parte do rol supramencionado, em razão da legitimidade para essa ação ser extraordinária, e não pode ser ampliada senão em virtude de lei. A legitimidade das instituições que podem propor a ação civil pública é autônoma, concorrente e disjuntiva.

3.4 Restrições ao uso da ação civil pública

Segundo Marcelo Alexandrino (2008, p.676) existe uma tendência à utilização generalizada e indiscriminada da ação civil pública, essa constatação é sobremaneira preocupante, uma vez que a doutrina há muito reconhece que a generalização no uso de um instituto jurídico leva a sua menor eficácia.

Assim, o Supremo Tribunal Federal destacou alguns pontos que merecem destaque, são elas: a vedação à propositura da ação civil pública com base na equidade; a não aplicação em matéria tributária e a impossibilidade de utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, assim que é legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de

quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não se identifique como objeto único de demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Assim esse controle incidental em sede de ação civil pública, como em outras ações, pode ter objeto leis federais, estaduais, distritais ou municipais.

Alexandre de Moraes (2008, p. 716), cita um bom exemplo de utilização da ação civil pública como meio de controle de constitucionalidade difuso, nos seguintes termos:

O Ministério Público ajuíza uma ação civil pública, em defesa do patrimônio público, para anulação de uma licitação baseada em lei municipal incompatível com o art. 37 da Constituição Federal. O juiz ou Tribunal – CF, art. 97 – poderão declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade da citada lei municipal, e anular a licitação objeto da ação civil pública, sempre com efeitos somente para as partes e naquele caso concreto.

O que não é permitido é a invasão da competência absoluta do Supremo Tribunal Federal pela ação civil pública visando dar tutela aos direitos difusos, porque seu efeito *erga omnes* poderia gerar consequências análogas ao controle concentrado de constitucionalidade, onde a competência jurisdicional é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 102, da Constituição Federal.

3.5 Partes na ação civil pública

Podem propor ação civil pública (sujeitos ativos), segundo o artigo 5º LACP, vejamos:

Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Na sujeição passiva, podem figurar todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, inclusive estatais, da Administração direta ou indireta.

3.6 Atuação do Ministério Público na ação civil pública

A promoção da ação civil pública é uma das funções institucionais do Ministério Público, ocupando o *Parquet* posição privilegiada no seu processo, conforme abaixo se demonstra segundo Marcelo Alexandrino (2008, p.678):

- “a) é um dos legitimados para o ajuizamento da ação;
- b) se a ação não for por ele proposta, atuara como parte autônoma, zelando pela regularidade do processo e pela aplicação da lei;
- c) se houver desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, devera assumir a titularidade ativa;
- d) se decorridos 60 (sessenta) dias da sentença condenatória, a associação autora da ação não promover execução, é sua obrigação de fazê-lo;
- e) está isento de custas e honorários advocatícios no caso de improcedência da ação.”

É admitida a formação de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, ademais, qualquer pessoa poderá e o servidor público devera provocar iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil pública, indicando-lhe elementos de convicção. O Ministério Público atuará sempre, de forma obrigatória, nas ações civis públicas, seja como parte, seja como fiscal da lei. Ambas as formas de atuação estão previstas de forma clara e taxativa na legislação brasileira, no entanto surgem questionamentos se há a necessidade de um órgão fiscalizador quando o MP atua como parte, se há duplicidade de papéis.

3.7 Responsabilidade do réu

Na ação civil pública, o réu tem responsabilidade objetiva perante os danos causados ao meio ambiente. Assim, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, indenizar os danos causados ao meio ambiente, segundo

Marcelo Alexandrino (2008, p.679), essa responsabilidade não necessita a comprovação dos fatos, vejamos:

Em face dessa responsabilidade objetiva, o autor da ação civil pública não precisa demonstrar culpa ou dolo na conduta danosa do réu. É suficiente que fique evidenciado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do réu e do dano causado ao bem que se visa proteger.

Desse modo, a defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que não foi ele o responsável pela prática do ato ou pelo fato lesivo, de que a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e que não houve a conduta impugnada. A Lei 7.347/85, sustentando a culpabilidade objetiva do réu, acrescentou que a ação civil pública poderá ter por artifício a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º).

3.8 Sentença

A sentença na ação civil pública condenará o réu ao pagamento em dinheiro ou à obrigação de fazer ou não fazer, segundo Hely Lopes Meireles (2006, p.127) a opinião de que a sentença que melhor se coaduna com a natureza da ação civil pública é aquela que impõe a obrigação de fazer ou não fazer, haja vista sua precípua finalidade, vejamos:

Esta imposição judicial de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar à agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e in espécie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável, como ocorre no desmatamento de uma floresta natural, na destruição de um bem histórico, artístico ou paisagístico, assim como no envenenamento de um manancial, com a mortandade da fauna aquática. Na condenação à obrigação de fazer ou não fazer o juiz determinará o cumprimento da sentença *in specie*, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente.

4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina não é pacífica quanto à possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo quanto à sua utilização na proteção de direitos fundamentais sociais, normalmente previstos em normas constitucionais de eficácia limitada, e que exigem complementação pelo legislador infraconstitucional para gerar a plenitude de seus efeitos. Além de que esses direitos exigem prestações positivas por parte do Estado, bem como exigem dispêndio de recursos para sua implementação por meio de políticas públicas em benefício da coletividade.

Para viabilidade da utilização da Ação Civil Pública para o pleito envolvendo a implementação dessas políticas públicas poderia ser questionada com base no argumento de que constitui invasão da esfera administrativa nos aspectos da conveniência e oportunidade, o que constitui usurpação de função, de competência discricionária e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, no entanto, esse entendimento vem sendo derrubado, conforme se demonstrará na argumentação a seguir.

João Batista de Almeida (2001, p. 71), defende a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a implementação de políticas públicas, definidas na Constituição e nas normas infraconstitucionais integradoras, visando o efetivo exercício dos direitos sociais e que, portanto, constituem uma ordem que vincula a administração. Segundo o autor, sua implementação não se encontra no âmbito de discricionariedade do administrador, e seu descumprimento gera ofensa à Constituição e às leis.

Ainda segundo Almeida (2001, 71), completa Se não fosse possível a utilização da Ação Civil Pública para esse fim o administrador estaria livre para descumprir normas constitucionais e legais, inclusive orçamentárias, sem poder ser compelido na via judicial ao respectivo cumprimento.

Nesse sentido, Hamilton Alonso Júnior, em seu artigo “A Ampliação do Objeto das Ações Cíveis Públicas na Implementação dos Direitos Fundamentais”, defende que a Ação Civil Pública pode ser utilizada diante da verificação de ameaça, lesão ou sonegação de direitos coletivos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Dispõe Alonso Junior (2002, p. 209) que se observa o alcance da Ação Civil Pública é mais factível quando se trata de direitos previstos em normas de maior concretude e efetividade, como é o caso dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, estabelecidos como obrigação de fazer ou não fazer ao Estado, enquanto que se verifica maior dificuldade de implementação dos direitos fundamentais sociais, normalmente previstos em normas constitucionais de eficácia limitada, que dependem de concretização pelo legislador infraconstitucional para obter plena eficácia, o que dificulta sua aplicação imediata. Alonso (2002, p.210) dispõe ainda que a falta de previsão infraconstitucional determinando a atuação da Administração Pública abre espaço para a alegação de insuficiência de recursos ou falta de dotação orçamentária para o investimento e implementação dos direitos fundamentais, vejamos:

A falta de previsão infraconstitucional determinando a atuação da Administração Pública abre espaço para a alegação de insuficiência de recursos ou falta de dotação orçamentária para o investimento e implementação dos direitos fundamentais. Daí a importância da interferência do Poder Judiciário, tanto por meio das ações individuais quanto das coletivas para fiscalizar a atuação do Poder Público e identificar desvios e desperdícios.

De fato, é vedado ao Judiciário analisar o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, no entanto, a má utilização de recursos públicos, causadora da ausência ou insuficiência de investimentos na implementação de direitos fundamentais, configura ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, moralidade e legalidade, autorizando a atuação do Poder Judiciário no sentido de exercer o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração. Hamilton Alonso Júnior destaca que, nos últimos anos, os Tribunais têm relativizado a discricionariedade administrativa, desestimulando sua alegação como obstáculo à implementação dos direitos fundamentais. Chama a atenção para a extensão do objeto da Ação Civil Pública e para a sua importância no controle judicial dos atos administrativos, pois diante de uma ilegalidade estatal, o Judiciário poderá exigir uma ação do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais.

Essa atuação do Judiciário não configura usurpação de competência do Executivo ou Legislativo, mas sim exercício de típica função jurisdicional de fiscalização e garantia do cumprimento da Constituição Federal e das leis, diante da omissão ou atuação insuficiente do Estado. Nesse sentido afirma Alonso Júnior O objeto desse tipo de ação coletiva é amplo e mesmo a conveniência e oportunidade

da Administração deverá ser acompanhada. Se a conclusão for no sentido de que a alternativa de não agir representa ofensa aos direitos fundamentais, havendo condições para uma atuação positiva, haverá base para a propositura da ação. O mesmo se diga se ao agir houver preterição de valores significativos ao “Estado Democrático de Direito” e a “conveniência e oportunidade” administrativa contemplar valor insignificante no quadro valorativo dominante no seio social e normativo.

Diante disso, resta justificada a necessidade de garantir a ampla utilização desse instrumento processual coletivo para a implementação dos direitos fundamentais, passíveis de efetivação, mas injustificadamente ignorados aos cidadãos.

CONCLUSÃO

Assim diante de toda a relevância da discussão que aqui dilatada, diante da premente necessidade de concretização das normas que veiculam direitos fundamentais. Como visto, apesar de estes terem obtido no percurso da história reconhecimento, desde as declarações setencistas, sendo inclusive afirmados em normas constitucionais, ainda carecem de constante efetividade.

É de se dizer, as categorias jurídicas fundamentais que possuem como cerne o princípio da dignidade da pessoa humana devem ser afirmadas e consolidadas de tal modo que lhes sejam atribuídas à devida força jurídica, dotando-as de verdadeira eficácia social.

O reconhecimento dos direitos fundamentais, em suas distintas dimensões, se deu de maneira paulatina, em observância ao contexto histórico da respectiva época em que foram concebidos, face às indissociáveis particularidades sociais, culturais e políticas.

Demonstrou-se que tal concretização dispõe de instrumento de comprovada adequação e efetividade, que se traduz em ação civil pública, a defender, mormente direitos fundamentais de segunda e terceira geração, cuja expressão se realize em direitos difusos ou coletivos. Nesse sentir, a própria ação civil pública demonstrou-se um direito fundamental, da modalidade direito-garantia instrumental, ao proteger direitos de alta magnitude, inclusive implementando políticas públicas.

Como analisado, a Constituição se consagra como a guardiã da ordem democrática, protegendo e instituindo os direitos fundamentais conquistados pela sociedade no decorrer da história. Para fazer valer esses direitos, retirando-os do papel e colocando-os no mundo fático, é preciso que o Estado, intervenha no meio social e crie, a partir de um sistema próprio de princípios e regras, prestações matérias aptas a satisfazer as necessidades básicas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 13. ed. Editora Impetus, 2008.

ALONSO JÚNIOR, Hamilton. A Ampliação do Objeto das Ações Cíveis Públicas na Implementação dos Direitos Fundamentais. In: MILARÉ, Edis (coord.). **A Ação Cível Pública Após Vinte Anos: Efetividade e Desafios**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos Controvertidos da Ação Cível Pública: Doutrina e Jurisprudência**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 71.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

PÉREZ LUÑO, António Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Ação Cível Pública e Controle de Constitucionalidade. In: WALD, Arnold (coord.). **Aspectos Polêmicos da Ação Cível Pública**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional, tomos III e IV**. 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.